Lei n° 1388 / 2014

ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E FIXA O DESCONTO PARA O PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO NO EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIA MARIA LASEK NUNES, Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º O valor do reajuste do IPTU, taxas e demais tributos previstos no Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores, seguem a variação do IGP-M no ano de 2014 até a presente data, fixado em 2,95%.
- Art. 2º Fica o poder executivo municipal autorizado a conceder incentivo fiscal no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, referente ao exercício de 2015.

Parágrafo primeiro: o contribuinte que efetivar o pagamento do referido imposto até 31/01/2015 em parcela única, terá o valor do imposto reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto.

Parágrafo segundo: o contribuinte que efetivar o pagamento do referido imposto até 28/02/2015 em parcela única, terá o valor do imposto reduzido em 15% (quinze por cento) do valor previsto.

Parágrafo terceiro: a parcela única do valor integral, sem descontos vence em 31/03/2015; e após esta data sofrerá os acréscimos previstos na Lei 592/2001.

Art. 3º - O contribuinte poderá optar pelo parcelamento do valor integral do IPTU (sem descontos), referente ao ano de 2015, em até tantas parcelas quantos forem os meses que restarem no exercício de 2015, na data da efetivação do parcelamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO Secretaria de Administração

Parágrafo primeiro - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo segundo - Observando o disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda a capacidade do contribuinte a data de vencimento do pagamento, sendo que a primeira parcela vence na data do efetivo parcelamento.

Parágrafo terceiro: o contribuinte assume o parcelamento ao pagar a primeira parcela.

Parágrafo quarto: as parcelas vencidas e não pagas sofrerão o acréscimo de 10% de multa e 1% de juros ao mês.

Parágrafo quinto: o contribuinte que optar pelo pagamento parcelado e deixar de efetivá-lo até 31 de dezembro de 2015, deverá saldar as parcelas remanescentes à vista.

Art. 4° - os tributos vencidos e não pagos até 31/12/2015 serão devidamente inscritos em Dívida Ativa, atualizados monetariamente com correção, multa e juros de mora.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL. Em 25 de novembro de 2014.

SILVIA MARIA LASEK NUNES Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. Em, 25 de novembro de 2014.

EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO Secretário Municipal de Administração